



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432419**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363415-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada EDNALVA FERREIRA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2363415-10.2024.8.26.0000 e Agravo Interno  
Cível nº 2363415-10.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)**

**Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A**

**Agravada: Ednalva Ferreira Costa**

**Comarca: Araras - 1ª Vara Cível**

**Processo de Origem: 1005866-18.2024.8.26.0038**

**Magistrado de origem: Valdemar Bragheto Junqueira**

**Votos nº 12790 (Agravo de Instrumento) e nº 12791 (Agravo Interno)**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDE LAPAROSCOPIA. NEGATIVA BASEADA EM RAZÃO DE CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 NÃO ADAPTADO. DESCABIMENTO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que operadora de saúde forneça tratamento indicado por médica assistente a beneficiária, sob pena de multa diária, em razão de necessidade comprovada para realização de cirurgia de gastroplastia por videolaparoscopia.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade da operadora de saúde em fornecer tratamento indicado, e (ii) a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao contrato celebrado antes de sua vigência.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, considerando a presença dos requisitos legais: probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, em razão da necessidade médica comprovada da autora.

4. A negativa de cobertura com base em contrato anterior à

Lei nº 9.656/98 não foi comprovada, sendo a relação contratual datada de 2000, dentro do interregno da referida Lei.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

*Tese de julgamento:* “1. A operadora de saúde deve fornecer tratamento indicado por médica assistente quando há necessidade médica comprovada. 2. A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos contratos celebrados após sua vigência.”

*Legislação Citada:*  
CPC/2015, art. 300.  
Lei nº 9.656/98

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 67 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(...) Tendo em vista que há prova da contratação do convenio médico particular (fls. 35/38), e dos documentos de fls. 14/19, 21, declaração do médico que acompanha o caso da autora, atestando pela necessidade da paciente no tratamento perquirido, vislumbro os requisitos necessários autorizadores da antecipação de tutela. Pois, presente o 'periculum in mora', pois a requerente não pode esperar até a prolação de sentença, e o 'fumus boni iuris', eis que a autora tem plano de saúde, e necessita dos tratamentos para sua saúde. Neste sentido, a Súmula 102: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida forneça o tratamento indicado na declaração médica de fls. 21, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 limitada a um trintídio”*

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em

síntese: **(I)** ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela; **(II)** a negativa é legítima, uma vez que não há obrigação legal e/ou contratual para a operadora autorizar/custear a cirurgia pretendida, uma vez que o contrato é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi a ela adaptado; **(III)** irretroatividade de referida Lei.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 165**). A agravante interpôs agravo interno, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão.

O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta e requerimento de condenação da agravante em honorários recursais (**fls. 253/256**).

### **É o relatório.**

**2.** De proêmio, verifica-se que, embora haja intervenção do Ministério Público nos autos originários, aparentemente não se trata de defesa de interesse de incapaz a justificar a atuação ministerial, de modo que deixa-se de encaminhar os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Pois bem.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a realização de cirurgia de gastroplastia para obesidade

mórbida por videolaparoscopia, prescrita por médica assistente à agravada, que, em virtude de obesidade grau 2 (IMC 35), possui diversas patologias associadas à enfermidade (CID E66 / CID E11 – **fls. 14/21 dos autos de origem**).

Lado outro, os óbices apresentados pela operadora de saúde não vieram acompanhados de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do direito contratual exigido (art. 373, II, CPC), limitando-se a apresentar a negativa de cobertura com base no contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98, e omitindo-se em relação à apresentação do respectivo instrumento a corroborar com a alegação de que é datado de 1994, conforme alega na minuta recursal (**fl. 8 deste agravo**). A agravada, por sua vez, apresentou documento donde se verifica que a relação contratual é de 12/08/2000 (**fl. 38 dos autos de origem**), dentro, portanto, do interregno da referida Lei.

Portanto, não se verifica, ao menos em cognição sumária, prova robusta da negativa de indevida da operadora, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão.

Ademais, destaca-se que as alegações da operadora de saúde podem ser comprovadas no curso da instrução processual, garantindo-se ampla produção de provas e o contraditório.

Por fim, quanto ao pedido, em contraminuta, de condenação da agravante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, é cediço o não cabimento da respectiva verba honorária em sede de agravo de instrumento quando o recurso interposto não se refere à decisão de primeiro grau que os tenha fixado, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.**

**Fernando Marcondes  
Relator**